



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13805.000781/95-81  
Recurso nº. : 106-119.368  
Matéria : IRPF  
Recorrente : ROBERTO MELEGA BURIN  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 29 de novembro de 2004  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.144

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA - LUCROS -  
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DE FONTE - DUPLICIDADE - Devem ser  
deduzidos da omissão de rendimentos, percebidos de pessoa jurídica, os  
lucros automaticamente distribuídos e já tributados exclusivamente na fonte,  
sob pena de duplicidade na exigência.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial  
interposto por ROBERTO MELEGA BURIN.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para  
excluir da base de cálculo do IRPF os valores considerados automaticamente distribuídos  
pela pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13805.000781/95-81  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.144

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

*Marcos Vinícius Neder de Lima*  
*Maria Goretti de Bulhões Carvalho*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13805.000781/95-81  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.144

Recurso nº. : 106-119.368  
Recorrente : ROBERTO MELEGA BURIN  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O contribuinte ROBERTO MELEGA BURIN protocola recurso especial, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 106-11.098 (fls. 564/579), da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, assim ementado:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - Demonstrado que os depósitos em conta-corrente bancária do sócio diretor superam o total dos rendimentos declarados e comprovadas as saídas dos valores de pessoa jurídica, presume-se omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe a prova de que os valores tidos como omitidos têm origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou sujeitos à tributação definitiva.

Recurso Negado."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos em seu Recurso Especial (fls. 587/595), apresentando 3 divergências, a saber:

### 1.ª Divergência - Depósitos Bancários

O contribuinte apresenta divergência existente entre o acórdão que ora recorre e os Acórdãos n.º 104-13.908 e n.º 104-17.430, sendo que neste último o conselheiro Nelson Mallmann afirma ser absolutamente necessário que os gastos sejam evidenciados, não bastando simples presunção de gastos. Conclui assim o recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13805.000781/95-81  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.144

“Portanto, o consumo não se presume, ou seja, a prova do consumo cabe ao fisco, sendo insuficiente a mera existência de depósitos bancários na conta do contribuinte.

Não bastasse, o julgado recorrido não observou o teor da Lei n.º 8.021/90, citada no novo condutor do acórdão, notadamente seu art. 6.º e §6.º.”

### **2.ª Divergência - Lucros Tributados na Fonte**

Com relação a este ponto, afirma o contribuinte que o acórdão recorrido (fls. 564/579) apresenta divergência com o acórdão n.º 104-10.228 e informa, ao final, que a pessoa jurídica STENGEL SOC. TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A sofreu tributação sobre os lucros distribuídos ao recorrente.

### **3.ª Divergência - Descompasso entre a acusação e os fatos**

A autoridade julgadora “a quo” acolheu os fundamentos de primeira instância, desconsiderando o equívoco cometido pela fiscalização, que o rendimento fora decorrente de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte, por sua vez, não concordou e apontou acórdão com entendimento diverso (Ac. n.º 104-17.391), que está assim ementado:

“IRFONTE - Não subsiste o lançamento no qual a imputação fiscal está desalinhada com o fato que lhe deu suporte.”

Por fim, evitando repetição, o recorrente remete-se ao Recurso Voluntário e esclarece que toda matéria já fora prequestionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13805.000781/95-81  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.144

O Despacho n.º 106-0040/2004 (fls. 654/658) elaborado pelo Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho deu seguimento ao recurso, por terem sido cumpridas todas as exigências do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (art. 32, II, §1.º, §4.º e art. 33, §2.º).

Devidamente intimada (fls. 658), apresenta a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional suas contra-razões, que, em síntese, questiona:

“O recurso não tem razão de ser. Tendo sido comprovado que houve movimentação financeira entre as contas das empresas e do sócio-contribuinte e se comprovando que as despesas do contribuinte são maiores do que a sua renda declarada, fica comprovado que há omissão de rendimentos.

(...)

Assim, tendo a legislação disciplinado o arbitramento de rendimentos omitidos e havendo, efetivamente, despesas com bens móveis e imóveis não constantes da declaração de bens do contribuinte está comprovado que há os sinais exteriores de riqueza.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13805.000781/95-81  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.144

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Atende o recurso aos pressupostos de admissibilidade. Todas as formalidades legais e regimentais foram corretamente cumpridas. Nada há, pois, que impeça o conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cumpra inicialmente esclarecer que os autos fazem referência a valores apurados em uma conta bancária aberta em nome do contribuinte, considerados como rendimentos não declarados decorrentes de remuneração de trabalho com vínculo empregatício e, portanto, embora pareça, não se trata de lançamento tributando os depósitos bancários, que serviram, no caso dos autos, para identificar a omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica.

Em sendo assim, improcedem as argumentações trazidas pelo recorrente e relativas à tributação sobre depósitos bancários de origem não identificada. Decididamente este não é o tema dos autos, porquanto a fiscalização identificou a origem dos depósitos como vindos da pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio.

No segundo ponto levantado pelo recorrente, ou seja, descompasso entre a acusação fiscal e os fatos, também não vejo reparos a fazer no julgado recorrido, sendo certo que simples e aparentes contradições decorrentes palavras mal empregadas, no caso "vínculo empregatício", não se prestam a justificar a nulidade do procedimento, mormente

*REMIT*

*Estol*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13805.000781/95-81  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.144

quando o contribuinte entendeu claramente a acusação fiscal e dela se defendeu em todas as instâncias com absoluta propriedade.

Também afirma o contribuinte que o lançamento foi feito em duplicidade, visto que já havia sido lançado na fonte pelas empresas das quais é sócio, pois a tributação de lucros distribuídos a sócios se dá, segundo o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2.065/83, exclusivamente na fonte, senão vejamos:

“Art. 8.º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Nesta parte, me parece que melhor sorte tem o recorrente. De fato, em havendo acusação de omissão de rendimentos na pessoa jurídica, com a imediata distribuição de lucros ao sócio e tributação exclusiva de fonte, não há como negar a existência de recursos tributados para justificar a acusação de omissão de rendimentos percebidos da pessoa jurídica, transitados na conta do contribuinte.

Esta é a exata posição defendida pelo Acórdão n.º 104-10.228, de lavra da ilustre Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, trazido como paradigma, onde assim se manifesta a Relatora (fls. 642/643):

“ A controvérsia se prende ao fato de poder ou não incluir na declaração de rendimentos da pessoa física os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, na pessoa jurídica, ao abrigo do art. 8º do Decreto Lei n.º 2.065/83.

Ora, se em procedimento voluntário, conforme entendimento expendido no item 4 do PN em questão é permitido, não há porque não reconhecer o direito também em caso de procedimento de ofício “.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13805.000781/95-81  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.144

Não tenho dúvidas que essa é a melhor interpretação dos fatos, exatamente o que ocorre nestes autos, de modo que os lucros automaticamente distribuídos pela pessoa jurídica (Stengel) apurados e tributados exclusivamente na fonte, justificam os depósitos que serviram à acusação de omissão de rendimentos percebidos dessa mesma pessoa jurídica (Stengel).

Portanto, sob pena de duplicidade na tributação, devem ser excluídos da base de cálculo da exigência os valores constantes do lançamento de fonte dirigido à pessoa jurídica (fls. 436/437), nos seguintes exercícios:

1990/1989	-	Cr\$. 852.207,53
1991/1990	-	Cr\$. 53.460.505,04
1992/1991	-	Cr\$. 239.164.330,10
06/1992	-	Cr\$. 55.068.356,98

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte, para excluir da base de cálculo do IRPF os valores considerados automaticamente distribuídos pela pessoa jurídica.

Sala de Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004

  
REMIS ALMEIDA ESTOL

